|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **DECISÃO**

Processo n°: 1509729-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: Ema Engenharia de Meio Ambiente Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Fls. 36/45:

Trata-se de embargos infringentes opostos pela Prefeitura Municipal de São Carlos contra sentença de fls. 17/20, que julgou extinto o processo com fundamento na prescrição tributária. Sustenta a embargante que a exceção de pré-executividade oposta pela executada é meio inadequado à defesa e ainda a inocorrência da prescrição.

O embargado contrarrazoou a fls. 50/56.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença.

Vejamos:

# I - Quanto à alegação de inadequação da via eleita com a oposição da exceção:

A exceção de pré-executividade apresentada é cabível uma vez suscitadas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, e que dispensam dilação probatória (Súm. 393, STJ).

Se houver necessidade de dilação probatória, mínima que seja - por exemplo, dar-se nova vista ao excipiente para juntar tal ou qual documento -, apresenta-se incabível a exceção uma vez que o processo executivo não é predisposto à atividade cognitiva, sob pena, inclusive, de tumulto processual em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional satisfativa.

No caso em análise, verifica-se que as questões suscitadas admitem apreciação pela via da exceção de pré-executividade, pois a prova documental constante dos autos executivos é mais que suficiente para a análise das matérias alegadas.

O único ponto que deve ser ressaltado é que, tendo em vista a opção

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

escolhida pela excipiente de se valer da exceção de pré-executividade, não poderá, posteriormente, renovar em sede de embargos à execução as alegações que nesta exceção sejam conhecidas e apreciadas, o que configuraria litigância de má-fé, por ofensa manifesta a questão já decidida e que, por mera lógica, produz efeitos estabilizadores e definitivos após transcorrido prazo recursal.

Nesse sentido:

EXECUCÃO LOCATÍCIOS **ENCARGOS DEVEDOR** SOLIDÁRIO - DÉBITO POR DESPESAS CONDOMINIAIS -MATÉRIA JÁ JULGADA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA LITIGÂNCIA MÁ-FÉ **EMBARGOS REJEITADOS** DE CARACTERIZADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Já julgada e repelida a argüição relativa a ilegitimidade da cobrança de despesas condominiais, deduzida em exceção de pré- executividade, descabe a renovação da mesma defesa em sede de embargos à execução. 2. Cuidando-se de matéria já decidida com trânsito em julgado, desnecessária a dilação probatória. 3. Configura litigância de má-fé o procedimento do executado que, vencido na exceção de préexecutividade, renova sua defesa em embargos e insiste no julgamento através de recurso, criando resistência injustificada com intuito manifestamente protelatório (art 17,IVe VII, do CPC). (TJSP, Apelação Com Revisão 671415100, Rel. Norival Oliva, 2ª. Câmara do Primeiro Grupo, Extinto 2° TAC, j. 13/09/2004)

#### II - Prescrição

A execução refere-se a ISS devido pelo <u>tomador</u> de serviços a título de <u>responsabilidade</u> tributária a partir de uma <u>GISS</u> (Guia de Informação de Imposto Sobre Serviços.

Trata-se tributo sujeito a <u>lançamento por homologação</u>, de modo que o <u>termo</u> <u>inicial</u> do prazo prescricional, ou seja, a constituição definitiva do crédito tributário, ocorre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

na data da apresentação da declaração ou na data do vencimento, o que ocorrer por último (STJ: AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 28/04/2009; AgRg no REsp 1156586/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ªT, j. 06/09/2012)

Quanto ao caso em tela, a partir da CDA desconhece-se a data da apresentação da declaração, de qualquer forma, considerando-se o que normalmente acontece (art. 335, CPC), ou seja, o vencimento sendo posterior à declaração, ter-se-á como termo inicial o vencimento da dívida.

O <u>marco interruptivo</u> da prescrição dar-se-ia com o despacho inicial nos termos do art. 174, paragráfo único, I do CTN, mas tal interrupção retroage à <u>propositura da ação</u> em 17/12/2016, pois o § 1º do art. 219 do CPC aplica-se aos créditos tributários, segundo orientação do STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 12/05/2010, posicionamento este coerente com o fenômeno da prescrição, que pressupõe inércia do credor, inexistente no caso do credor que cobra a dívida em juízo.

Logo, prescreveu o crédito vencido antes de <u>18/12/11</u>, ou seja, aquele indicado na CDA de fls. 02/03,que se referiu ao ano de 2009..

No mais, como afirmado na sentença, não merece prosperar a impugnação da Fazenda Pública que pretende afastar a consumação da prescrição.

No recurso especial (REsp nº 1524930/RS) colacionado aos autos pela excepta, o STJ firmou o entendimento de que o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, o que ocorre, nos casos em que a lei exige patamar mínimo para fins de execução fiscal, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atinge tal limite mínimo. O referido recurso especial versa sobre a hipótese da dívida relativa às anuidades dos Conselhos Profissionais, cujo patamar é alcançado apenas quando os débitos exequendos correspondem a pelo menos 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente – isso por força da limitação de valor criada pela Lei nº 12.514/11.

Fato é que a Lei nº 12.511/2011 abrange apenas as contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo que a disposição contida no art. 8º para que não sejam executadas judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente refere-se estritamente aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Noutro norte, a Lei Municipal 16.033/12 autoriza o Poder Executivo a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00. Conforme dispõe o art 1º da referida lei:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- § 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data de apuração.
- § 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor com valores inferiores ao limite fixado no caput deste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral de dívida ativa, superarem o limite mínimo, deverão ser ajuizados em uma única execução fiscal.
- § 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério da Procuradoria Geral do Município.
- § 4º O valor previsto no caput deste artigo deverá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme o índice oficial utilizado pelo Município para a atualização dos tributos municipais".

A norma dispensa o Município da obrigatoriedade de cobrar judicialmente crédito tributário de valor considerado baixo. Não se trata da limitação de valor mínimo para fins de execução de determinado tributo, como no caso da Lei nº 12.511/2011, a qual exige que a dívida seja executada apenas quando os débitos alcancem determinado valor, concluindo-se que, antes deste limite, são inexigíveis.

O Município pode escolher ajuizar ou não a execução fiscal de valor igual ou inferior ao montante fixado na lei.

Com todas as vênias à embargante, é insustentável a tese de que, porquanto existente lei municipal a dispensar o ajuizamento da execução fiscal quando não alcançado determinado valor mínimo, a prescrição quanto aos créditos tributários inferiores a tal



|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

patamar não correria porque não seriam eles ainda exigíveis.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Int.

São Carlos, 03 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA